



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.002325/96-58
Recurso nº : 134.691
Matéria : CSL - Anos: 1995 e 1996
Recorrente : CICAL MOTONÁUTICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.718

CSL – BASES NEGATIVAS GERADAS ATÉ 1991 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Somente as bases negativas geradas a partir do ano-calendário de 1992, já na vigência da Lei nº 8.383/91, podiam ser compensadas com resultados positivos posteriores. Por falta de previsão legal considera-se indevida a compensação de bases de cálculo negativas da CSL geradas até 31/12/1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CICAL MOTONÁUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2004**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10120.002325/96-58
Acórdão nº : 108-07.718

Recurso nº : 134.691
Recorrente : CICAL MOTONÁUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

O lançamento exigiu contribuição social (CSL) para os períodos de nov/1995 e de fev/1996 a abr/1996, por haver o contribuinte efetuado compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que:

- 1) Nos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991 apurou base de cálculo negativa da CSL, conforme cálculos e declarações anexas;
- 2) A Lei nº 7.689/88, determina em seu artigo 6º, que seja dada à CSL o mesmo tratamento dado ao IRPJ, o que foi vedado, de forma ilegal, pelas Instruções Normativas 198/88 e 90/92;
- 3) A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 44, concedeu a possibilidade de compensação de bases negativas anteriores, como já iminente na Lei nº 7.689/88;
- 4) A Lei nº 8.981/95, em seu artigo 58, estabeleceu nova regra para tal compensação.

Cita decisões judiciais, que entende aplicáveis ao caso.



Processo nº : 10120.002325/96-58
Acórdão nº : 108-07.718

O acórdão recorrido está assim ementado, quanto à matéria discutida:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, não era permitido às pessoas jurídicas compensarem bases de cálculo negativas de períodos anteriores, mormente os valores negativos constatados nos anos calendário de 1989 a 1991."

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, instruído por arrolamento, reafirmando os argumentos da inicial.

Pede, ao final, o provimento do recurso para determinar o cancelamento e o arquivamento do auto de infração.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a smaller, cursive signature.

Processo nº : 10120.002325/96-58
Acórdão nº : 108-07.718

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator


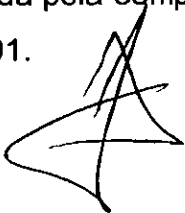
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica em relação à matéria discutida. A título de exemplo, cito ementa referente a julgamento nesta Câmara, que à unanimidade, negou provimento a recurso voluntário:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE - Não há previsão legal para compensação de base de cálculo negativa da contribuição Social sobre o Lucro no ano calendário de 1991. A Lei 8383/1991, no parágrafo único do artigo 44, autorizou essa compensação, para fatos tributários impositivos, a partir de janeiro de 1992. Não pode a lei retroagir para atingir situações anteriores.” (Acórdão nº 108-07.201, de 06/11/2002, relato da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Como se observa da ementa citada a falta de previsão legal impedia a compensação de bases negativas da CSL geradas até 31/12/1991.

No caso concreto, a exigência foi motivada pela compensação indevida de valores de bases negativas geradas entre 1989 e 1991.

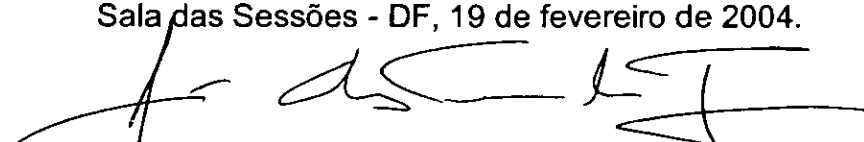


Processo nº : 10120.002325/96-58
Acórdão nº : 108-07.718

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

